



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.000509/2005-77
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.673 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CALÇADOS REIFER LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

A homologação de compensação extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do CTN e artigo 74, §2º, da Lei nº 9.430/1996.

MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DO ATO ADMINISTRATIVO. CTN, ART. 146. ERRO DE DIREITO.

É vedada a modificação do critério jurídico de ato administrativo que homologou compensação, em respeito ao artigo 146, do Código Tributário Nacional. Assim, não se sustenta o lançamento de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner, Andrea Duek Simantob e Adriana Gomes Rêgo.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.673 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13005.000509/2005-77

Relatório

Trata-se de processo originado por Auto de Infração de IRPJ, com a imposição de multa de mora de 20% (fls. 5). No entendimento do auditor fiscal autuante o contribuinte havia erroneamente compensado débitos do IRPJ com créditos de PIS quanto a diferenças de estimativas mensais 2003. Consta do Auto de Infração:

Nos processos 13052.000043/2003-82, 13052.00073/2003-99 e 13052 000448/2003-11 o contribuinte efetuou compensações de estimativas mensais de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e setembro de 2003.

Os processos tiveram essas compensações homologadas e o fato foi, como de praxe, comunicado ao contribuinte.

Porém, em ação fiscal iniciada em 14/06/2005, verificou-se que o contribuinte deixou de agregar parte da receita operacional da empresa na base de cálculo do PIS, que por meio da sistemática de cálculo não cumulativo é a origem dos créditos que o contribuinte apresentou nos processos supracitados para efetuar a compensação. (...)

De acordo com a orientação contida no art. 18 da Lei 10.833/2003, combinada com o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 os débitos fiscais declarados em DCTF e objetos de quitação pela modalidade de compensação que não forem homologados serão objeto de cobrança administrativa, sem a necessidade de constituição do crédito tributário através de Auto de Infração.

Porém, no presente caso temos que a compensação foi homologada e o fato comunicado ao contribuinte pela "Comunicação de Compensação Realizada". A compensação foi feita sem prévia realização de diligências dentro dos parâmetros, de trabalho normais da Delegacia.

Neste caso, elaboramos o presente Auto de Infração para cobrança dos impostos indevidamente compensados. Por ter o contribuinte declarado estes débitos em DCTF, aplicamos apenas uma multa moratória sobre o valor principal. (grifamos)

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 62), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria por julgar procedente o lançamento (fls. 106), conforme acórdão do qual se extrai trecho da ementa:

(...) Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 30/09/2003

Ementa: MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

A mudança de critério jurídico ocorre quando o lançamento original é alterado, com base nos mesmos fatos, mas com fundamentação diversa.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CREDITO. EXIGÊNCIA LEGAL

A compensação, hipótese de extinção do crédito tributário, só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, o que, no caso da autuada, não ocorreu de forma integral.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 30/09/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE IRPJ COM CRÉDITOS DE PIS. BASE DE CÁLCULO DO PIS. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS

Mostra-se indevida a compensação de valores credores de PIS, se na base de cálculo daquela contribuição não foram incluídos valores resultantes da cessão de créditos de ICMS a terceiros.

AUTO DE INFRAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS

O montante do imposto consignado em auto de infração deve ser exigido com multa e demais consectários previstos na legislação de regência.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 126), decidido a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara decidiu por dar-lhe provimento (acórdão **1101-06.988**), destacando-se ementa do acórdão:

AUTO DE INFRAÇÃO — IRPJ — DÉBITO COMPENSADO E HOMOLOGADO — ERRO NA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO

CRÉDITO — GLOSA - IMPOSSIBILIDADE — Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN não pode o fisco, ao proceder a fiscalização, glosar compensações já realizadas e devidamente homologadas.

O acórdão foi proferido em sessão de julgamento de 17/10/2008, tendo resultado por maioria de votos.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria por RM emitida em 22/02/2010 (fls. 173), recebida em 23/02/2010, que apresentou recurso especial em 17/03/2010, alegando contrariedade aos artigos 145 e 149, III, do CTN (fls. 174)

O Presidente da 1ª Câmara admitiu o recurso especial (fls. 183).

O contribuinte, intimado, apresentou contrarrazões ao recurso especial, pedindo a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Adoto as razões do Presidente de Câmara para conhecimento do recurso especial da Procuradoria.

Passo ao análise do mérito.

O acórdão recorrido, conforme voto condutor, julgou o processo da forma seguinte:

Portanto, em que pese o fato de não ter ocorrido o pagamento do tributo em espécie, houve a compensação dos débitos de IRPJ com créditos de PIS, a qual foi devidamente homologada, extinguindo definitivamente os créditos tributários, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Todavia, há de se ressaltar que no presente caso, não se constatou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ainda, o simples fato do contribuinte não ter incluído na base de cálculo do PIS, os créditos de ICMS utilizados na aquisição de insumos utilizados na fabricação de seus produtos, não incorre em qualquer das hipóteses previstas no §4º, do art. 150 do CTN, haja vista que todas as operações contábeis e fiscais estavam registradas nos livros competentes e à disposição da fiscalização.

Desta feita, devidamente homologada a compensação de IRPJ com créditos de PIS e não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, resta definitivamente extinto o crédito tributário, não sendo possível a glosa dos valores apurados em fiscalização, ocorrida após a homologação da compensação, como ocorreu no caso em tela.

E, justamente por isso, o crédito tributário não poderia ser constituído da forma como foi.

Outrossim, apenas para esclarecer a questão, não se trata o presente caso de vedação ao direito do fisco de proceder à fiscalização, desde que respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Todavia, ao proceder à fiscalização, como ocorreu no presente caso, não poderia o Sr. Fiscal glosar as compensações que já estavam devidamente homologadas e, portanto, definitivamente extinto o crédito tributário, mas, sim, autuar o contribuinte, lavrando-se o competente auto de infração para exigir os valores apurados a título de PIS.

Assim, conclui-se que no caso houve erro na fonia da constituição do crédito tributário.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração, por erro na forma de constituição do crédito tributário.

O acórdão não merece reparos.

A compensação é prevista no Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário, dispondo ainda sobre a possibilidade de “*ulterior verificação de irregularidade da sua constituição*”:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário (...)

II - a compensação (...)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

O artigo 170, também do CTN, complementa a previsão do artigo 156, prescrevendo que a lei poderá autorizar a compensação de crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Sobreleva, ainda, considerar que o artigo 150, do Código Tributário Nacional, veicula que o lançamento por homologação submete-se à condição resolutória da homologação, no prazo de 5 anos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Pois bem.

Na esfera federal, a compensação era regradada – ao tempo da compensação efetuada pelo contribuinte e analisada nestes autos (2003) – pela Lei n.º 9.430/1996, com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação**. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) (*grifamos*)

A reproduzida redação da norma federal (do artigo 74, caput e §2º) permanece vigente até a presente data.

Assim, inequívoco que a homologação da compensação expressa, pela Receita Federal do Brasil, das compensações efetuadas em 2003 tiveram como efeito a extinção do crédito tributário.

Vale anotar que o artigo 156 ressalva que no caso de “irregularidade da constituição” do crédito, posteriormente verificada, serão observados os artigos 144 e 149, do mesmo Código. É a previsão do artigo 149, do CTN, dispositivo expressamente referido pela Procuradoria em seu recurso especial:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

É pertinente observar, ainda, que Código Tributário Nacional ainda autoriza a revisão de ofício de lançamento quando há erro de fato, nos termos do artigo 149, IV, c/c artigo 145, III:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Ocorre que o artigo 146, do CTN, impede seja alterado critério jurídico do lançamento:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

O legislador, portanto, impede que a interpretação das hipóteses do artigo 149 e 145 acarrete a modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, sob pena de ofensa ao citado art. 146.

A respeito do artigo 146, são as considerações de Hugo de Brito Machado:

“Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. Também há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa, tendo adotada uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um crédito tributário em valor diverso, geralmente mais elevado” (*Curso de Direito Tributário, 30ª ed., Malheiros, 2009, p. 176*).

Em que pese autorize a revisão do lançamento quanto ao erro de fato, o Código Tributário Nacional não autoriza a revisão do ato administrativo quando há – se o caso – erro de direito. A esse respeito, são as primorosas considerações de Humberto Ávila:

A mudança de orientação da Administração quer com relação à prática até então adotada, quer com referência aos atos de lançamento já efetuados, só pode dizer respeito a erros de fato, nunca erros de direito. Com efeito, se a Administração, por algum motivo, entende que a legislação foi mal-aplicada, só pode mudar a orientação para o futuro, não para o passado, inclusive por determinação do art. 146 do Código Tributário Nacional. (*Segurança Jurídica – Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário, Malheiros, 2011, p. 458*)

Como também entende Ricardo Lobo Torres, reiterando a impossibilidade de revisão de lançamento por erro de direito:

Enquanto o artigo 149 exclui o erro de direito dentre as causas que permitem a revisão do lançamento anterior feito contra o mesmo contribuinte, o artigo 146 proíbe a alteração do critério jurídico geral da Administração aplicável ao mesmo sujeito passivo com eficácia para os fatos pretéritos (O Princípio da Proteção da Confiança do Contribuinte, *RFDT 06/09, dez/03*)

Nesse contexto, apura-se que tampouco os artigos 145 e 149 legitimam a alteração de critério jurídico (do reconhecimento do crédito de PIS) pela autoridade administrativa, quando expressamente extinguiu a exigência de IRPJ.

No caso destes autos, foi reportado pelo auditor fiscal autuante a compensação pelo contribuinte, devidamente homologada. O crédito reconhecido nos processos referidos (de PIS) foi posteriormente reavaliado pelo auditor para “*agregar parte da receita operacional*”, concluindo assim pelo lançamento de estimativas de IRPJ. Nesse sentido, é o teor do Auto de Infração:

Os processos tiveram essas compensações homologadas e o fato foi, como de praxe, comunicado ao contribuinte.

Porém, em ação fiscal iniciada em 14/06/2005, verificou-se que o contribuinte deixou de agregar parte da receita operacional da empresa na base de cálculo do PIS, que por meio da sistemática de cálculo não cumulativo é a origem dos créditos que o contribuinte apresentou nos processos supracitados para efetuar a compensação. (...)

Neste caso, elaboramos o presente Auto de Infração para cobrança dos impostos indevidamente compensados. Por ter o contribuinte declarado estes débitos em DCTF, aplicamos apenas uma multa moratória sobre o valor principal.

Aliás, pondere-se que sequer seria possível o lançamento de estimativas de IRPJ, conforme Súmula CARF 82 (*Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas*).

Finalmente, lembre-se que o Superior Tribunal de Justiça também acena pela impossibilidade de mudança no critério jurídico de **lançamento tributário** anterior, por eventual erro de direito:

(...) 4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.

6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".

8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis:

"Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo). 'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o

ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446)

"O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coelho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708)

"O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexistente previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707)

9. In casu, restou assente na origem que:

"Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões.

Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial. Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional.

Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício."

10. Conseqüentemente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex

Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário.

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1130545, DJe 22/02/2011).

Embora tratando de lançamento tributário, analisei situação similar (pois tratei de lançamento complementar) no acórdão **9101-003.446**, em sessão de março de 2018. Reitero o entendimento manifestado à ocasião, mantendo o acórdão recorrido e consignando a impossibilidade de modificação da ato administrativo que homologou a compensação, extinguindo o crédito tributário.

Por fim, pondero que o auditor fiscal autuante fundamentou o lançamento no artigo 90, da Medida Provisória nº 2.158/2001, que prescreve:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Entretanto, não vislumbro que o caso dos autos possa se amoldar a tal previsão. Afinal, não é mera declaração do sujeito passivo, pois a RFB havia homologado as compensações, intimando o contribuinte quanto a esta homologação.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por **conhecer e negar provimento** ao recurso especial da Procuradoria.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa